SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080474 - PE (2026/0092458-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLENYLTTON WERNYS DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS - PE012728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo crime do art. 157, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. A agravante sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico em razão da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, insuficiência probatória para absolvição. Requereu liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório.

3. *Decisões anteriores*. Medida urgente indeferida. Autoridade apontada como coatora prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação. Tribunal de origem manteve a condenação. Decisão monocrática não conheceu do *writ.*

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento fotográfico e impede que esse ato, isoladamente, fundamente condenação; (ii) saber se existem provas autônomas e independentes do reconhecimento capazes de sustentar o decreto condenatório; e (iii) saber se é possível o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, por

Documento eletrônico VDA59723774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8828edbb-2d90-4709-a155-a0d4116092f5

sua fragilidade epistêmica, não é idôneo, isoladamente, para lastrear condenação; porém, não há mácula quando o decreto condenatório se apoia em elementos probatórios independentes, produzidos sob contraditório.

6. No caso, o acórdão de origem assentou que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, tendo sido corroborada por provas autônomas, tais como a identificação da motocicleta utilizada no crime, a apreensão de bens das vítimas na residência do réu e prova testemunhal harmônica colhida em juízo.

7. A pretensão defensiva demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição limitada do *habeas corpus.*

8. Ausente ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção da decisão monocrática e a rejeição do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8828edbb-2d90-4709-a155-a0d4116092f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080474 - PE (2026/0092458-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLENYLTTON WERNYS DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS - PE012728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo crime do art. 157, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. A agravante sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico em razão da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, insuficiência probatória para absolvição. Requereu liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório.

3. *Decisões anteriores*. Medida urgente indeferida. Autoridade apontada como coatora prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação. Tribunal de origem manteve a condenação. Decisão monocrática não conheceu do *writ.*

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento fotográfico e impede

Documento eletrônico VDA59381489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: f6810743-0dd0-48e4-8669-a75b25233b36

que esse ato, isoladamente, fundamente condenação; (ii) saber se existem provas autônomas e independentes do reconhecimento capazes de sustentar o decreto condenatório; e (iii) saber se é possível o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, por sua fragilidade epistêmica, não é idôneo, isoladamente, para lastrear condenação; porém, não há mácula quando o decreto condenatório se apoia em elementos probatórios independentes, produzidos sob contraditório.

6. No caso, o acórdão de origem assentou que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, tendo sido corroborada por provas autônomas, tais como a identificação da motocicleta utilizada no crime, a apreensão de bens das vítimas na residência do réu e prova testemunhal harmônica colhida em juízo.

7. A pretensão defensiva demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição limitada do *habeas corpus.*

8. Ausente ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção da decisão monocrática e a rejeição do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por em favor de CLENYLTTON WERNYS DE LIMA FERREIRA contra decisão de fls. 100/103, que não conheceu do *habeas corpus.*

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo para manter integralmente o decreto condenatório, rejeitando as preliminares e as teses de mérito.

Na exordial do presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade do reconhecimento fotográfico, ante a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Sustenta, outrossim, a ausência de elementos probatórios autônomos e independentes do aludido ato de identificação, circunstância que inviabilizaria a condenação.

Documento eletrônico VDA59381489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: f6810743-0dd0-48e4-8669-a75b25233b36

Pretende-se, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório até o julgamento definitivo desta insurgência. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico e, por conseguinte, a absolvição do paciente por insuficiência de provas.

A medida urgente restou indeferida. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela denegação do *habeas corpus*, consoante a ementa a seguir transcrita (fl. 96):

> Roubo majorado. Condenação. Ausência de ilegalidade.
> - No caso, para além do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, o qual realmente não observou as regras do artigo 226 do CPP, houve também o fornecimento da identificação da placa da motocicleta utilizada no roubo, o que possibilitou encontrar seu proprietário formal, que indicou ter vendido o veículo ao paciente, circunstância que possibilitou localizá-lo, oportunidade em que foi encontrado com a moto e vários pertences da ofendida.
> - Deste modo, estanto a autoria firmada em elementos de informação independentes do reconhecimento fotográfico, não há que se falar em nulidade da condenação. Precedentes.
> **Parecer pela denegação.**

Subsequentemente, o *habeas corpus* não foi conhecido mediante decisão monocrática desta relatoria.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que o decreto condenatório se amparou, essencialmente, em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, com manifesto vilipêndio às formalidades insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal. Aduz que o referido ato não restou confirmado em juízo, porquanto as vítimas não foram inquiridas sob o crivo do contraditório, o que ensejaria a nulidade absoluta da prova e a impossibilidade de, isoladamente, arrimar a condenação, em consonância com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ.

Argumenta, outrossim, que a identificação procedida por meio de uma única fotografia no formato 3x4, desprovida de prévia descrição do suspeito e do alinhamento de pessoas com características semelhantes, corrobora a mácula insanável do elemento indiciário de autoria. Pondera que a apreensão da *res furtiva* e a localização da motocicleta na residência do paciente, fundamentos adotados pelo acórdão estadual, seriam insuficientes para suprir a exigência de lastro probatório idôneo quanto à autoria da violência ou da grave ameaça inerentes ao crime de roubo, máxime quando o único liame de vinculação do agente à conduta típica decorre de reconhecimento eivado de vício.

Requer, por conseguinte, a reconsideração do *decisum* agravado ou, subsidiariamente, a submissão da matéria à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões vertidas pela parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a modificar o entendimento monocrático. Ao revés, os fundamentos ali externados merecem ser integralmente ratificados por este egrégio Colegiado.

Extrai-se dos autos que a insurgência visa à reforma do *decisum* impugnado, a fim de obter a decretação da nulidade do reconhecimento

Documento eletrônico VDA59381489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: f6810743-0dd0-48e4-8669-a75b25233b36

fotográfico ou, subsidiariamente, a declaração da insuficiência probatória, com a consequente absolvição do paciente.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 101-103):

> No que importa ao caso, assim fundamentou o acórdão impetrado (fls. 11/17, grifos):
>
> > A defesa de **Clenyltton Wernys de Lima Ferreira**, aduz que não foram cumpridas as exigências legais previstas no art. 226 do Código de Processo Penal quanto ao em seu reconhecimento fotográfico.
> >
> > Sobre as formalidades afirma que o reconhecimento fotográfico não fora ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa.
> >
> > As formalidades do art. 226, do CPP, são dispensáveis no exame de reconhecimento do acusado em sede policial e/ou judicial, o não cumprimentode todas 'as formalidades do art. 226 do CPP, não atesta nulidade, pois tal dispositivo não apresenta norma impositiva, cuidando-se de mera irregularidade.
> >
> > Verifico que, consoante o auto de reconhecimento acostado às fls. 28, foram expostas reproduções fotográficas de vários cidadãos à vítima que, após realizar minucioso exame indicou com segurança o apelante como o responsável pelo assalto que sofrera.
> >
> > Ademais, o reconhecimento fotográfico não fora o único elemento utilizado pelo juiz sentenciante para proferir a sentença condenatória, tendo sido corroborado por outros meios de provas.
> >
> > [...]
> >
> > Além moto do réu ter sua placa identificada encontrada estacionada frente do seu domicílio, **aparelho telefônico da vítima Renata chip de telefone da vítima Roberta foram encontrados da residência do apelante.**
> >
> > Sendo assim, em virtude do conjunto probatório apresentado nos autos, verifica-se que materialidade autoria do crime do art. 157, caput, do CP restaram devidamente comprovadas, sendo descabido pedido de absolvição pleiteado.
> >
> > Em razão do explanado, inviável, outrossim, pleito de desclassificação da conduta para crime de furto ou de receptação. Pois conforme relatado pelas vítimas Renata (fls. 10) Roberta (fls. 26) infere-se que recorrente utilizou de uma moto twister para se aproximar simulou estar com arma de fogo, anunciando assalto subtraindo os aparelhos celulares das vítimas. **Tal afirmativa constitui tanto violência como ameaça grave aptas ensejar aplicação do art. 157 do Código Penal.**
> >
> > Ressalta-se, ainda, que, para configuração da grave ameaça da violência, não necessário uso de fato de arma, podendo mesma ocorrer de várias formas, como própria simulação.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, a defesa sustenta que a condenação se baseou em reconhecimento fotográfico falho, o que tornaria frágil o conjunto probatório.
>
> O Tribunal de origem, contudo, ao analisar a apelação, realizou um preciso cotejo probatório e concluiu de forma diversa. O acórdão impugnado foi claro ao assentar que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial. A Corte de origem destacou que o reconhecimento

Documento eletrônico VDA59381489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: f6810743-0dd0-48e4-8669-a75b25233b36

fotográfico não fora o único elemento utilizado pelo juiz sentenciante para proferir a sentença condenatória, tendo sido corroborado por outros meios de provas, além da identificação da moto utilizada, apreensão de objetos das vítimas na residência do réu e prova testemunhal harmônica.
[...]

Cumpre salientar que, no tocante à exegese do art. 226 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico — ante a sua inerente fragilidade epistêmica — não constitui meio de prova idôneo, isoladamente, para arrimar um decreto condenatório. Todavia, inexiste mácula processual quando a condenação remanesce respaldada em elementos probatórios independentes e autônomos.

Ilustrando tal posicionamento, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.
3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 (AgRg no AR Esp 2531502/GO, Rel. Ministro/STJ.
[...]
5. Agravo regimental desprovido. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024; grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA VERIFICADA A PARTIR DE OUTRAS PROVAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.
1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.
2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.
3. No caso dos autos, os indícios de autoria não foram extraídos unicamente do reconhecimento realizado na fase de inquérito, mas também em razão dos depoimentos

Documento eletrônico VDA59381489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: f6810743-0dd0-48e4-8669-a75b25233b36

judiciais de testemunhas oculares do evento criminoso (Glória Stephany Lima do Nascimento e Elson Ferreira dos Santos Neto), não havendo que se falar em violação do art. 226 do CPP.

4. Na fase da pronúncia, não é exigido um standard probatório necessário para condenação, mas apenas um lastro mínimo de provas judiciais que demonstrem a preponderância de indícios de autoria, como, in casu.

5. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito dos indícios de autoria depende de reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.416/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; grifei).

No caso concreto, a defesa sustenta que o decreto condenatório se amparou em reconhecimento pessoal maculado, circunstância que fragilizaria o conjunto probatório.

O Tribunal de origem, contudo, realizou minucioso cotejo dos elementos de convicção e concluiu de forma diversa. O acórdão impugnado assentou categoricamente que a condenação não se respaldou de forma exclusiva no ato identificatório procedido na fase inquisitorial. A Corte de origem destacou a existência de outras provas independentes, tais como a identificação da motocicleta utilizada no crime, a apreensão de bens das vítimas na residência do réu e a prova testemunhal harmônica colhida sob o crivo do contraditório.

Verifica-se, por conseguinte, que o entendimento do Tribunal *a quo* converge com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Ademais, no cenário delineado pelas instâncias ordinárias, infirmar a conclusão adotada demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e de cognição limitada do *habeas corpus.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: f6810743-0dd0-48e4-8669-a75b25233b36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.474 / PE

Número Registro: 2026/0092458-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00311979720158170001 01005001800159201413 100500180015920141 3 11979720158170001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS - PE012728
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CLENYLTTON WERNYS DE LIMA FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLENYLTTON WERNYS DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS - PE012728
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: 466ad8fa-8165-4137-b048-76a903d80499

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: 466ad8fa-8165-4137-b048-76a903d80499